

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — PENHORA

— São penhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos, nos casos previstos em lei.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 3.070, de 1941.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Matias Lima

Agravo de petição n.º 21.972 — Relator: Sr. Desembargador

CERQUEIRA LEITE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 21.972,

da comarca de Campinas, em que são, Fazenda do Estado, agravante, e Matias Lima, agravado: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Al-

çada, por votação unânime, dar provimento ao recurso, e determinar que o feito prossiga, nos termos da lei, julgando-se-lhe o mérito, uma vez inexistente a nulidade a que se refere o despacho agravado.

Custas na forma da lei.

A Fazenda do Estado intentou a presente ação executiva fiscal contra o ora agravado, a fim de haver dêste a importância de Cr\$ 18.647,50, proveniente do imposto de vendas e consignações. Foi o pedido instruído com a certidão de fls. Efetuou-se a penhora, como consta do respectivo auto, e o MM. Juiz, a seguir, tendo em vista o estatuído no art. 76 do Decreto-lei n.º 960, de 1936, combinado com o art. 972, item VII, do Código de Processo Civil, julgou nulo o processo. Daí o presente recurso, que foi regularmente processado, mantendo o MM. Juiz, a sentença agravada. É certo que o citado Código de Processo estabelece:

“Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

.....

VII — Os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos,

o sôldo e fardamento dos militares, os salários e soldadas, em geral, salvo pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação”.

O Código, entretanto, é de 1939, tendo entrado em vigor em 1.º de março de 1940.

E o Decreto-lei n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, dispôs:

“Art. 49. O vencimento, a remuneração, o salário e os proventos da inatividade não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de: I) prestação de alimentos na forma da lei civil; II) dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial”.

Passíveis de penhora, pois, ora são os vencimentos dos funcionários, no caso previsto no item do citado dispositivo, donde a validade da penhora que se levou a efeito.

São Paulo, 10 de dezembro de 1957.
— *Cerqueira Leite*, Presidente e Relator. — *Tácito M. de Góis Nobre*. — *A. Médici Filho*.